



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.014270/2007-52
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2402-005.796 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA GFIPXGPS
Recorrentes SOTEP- SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

VEÍCULO DA EMPRESA. DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA PARA SÓCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO PARA FINS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A falta de comprovação pelo fisco de que os sócios utilizavam-se de veículos da empresa para atividades pessoais impede que se trate tal fato como pagamento indireto de pró-labore.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício, cujo valor do tributo mais multa exonerados seja inferior ao limite fixado em ato do Ministro da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e conhecer e dar provimento ao recurso voluntário. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Julgado em 07/04/2017, no período da manhã.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Está em julgamento recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo acima contra decisão de primeira instância que declarou improcedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.142.034-2.

Desta decisão recorreu de ofício o órgão prolator, tendo em conta a exoneração de parte do crédito.

O lançamento em questão, nos termos do relatório fiscal de fls. 106/117, incluiu como fatos geradores remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais sobre as quais incidiram as contribuições patronais para a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho – GILRAT, além da contribuição dos segurados e aquelas destinadas a outras entidades ou fundos.

Os fatos geradores, não declarados em GFIP, consistiram em:

- a) alimentação fornecida em vales-refeição sem que a empresa fosse inscrita no PAT;
- b) participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa;
- c) valores relativos ao fornecimento de veículos aos sócios da empresa; e
- d) glosas de deduções indevidas na contribuição para o Salário-Educação.

Cientificado do lançamento em 13/12/2007, o sujeito passivo apresentou defesa onde suscitou a decadência de parte das contribuições; a não incidência de contribuições sobre a PLR; a natureza não remuneratória da verba paga a título de alimentação e pede a nulidade do levantamento relativo às despesas com transporte dos sócios em razão imprecisão na determinação da base de cálculo e da falta de indicação da fundamentação para arbitrar o tributo.

Os autos foram baixados em diligência, para que fosse elaborado novo relatório fiscal, mencionando o dispositivo legal da aferição indireta, qual seja, o art. 33, §§ 3º e 6º da Lei nº 8.212, de 1991.

Foi solicitada a juntada aos autos do Acordo Coletivo de Trabalho tratando do pagamento da PLR, bem como a indicação de qual o dispositivo da Lei 10.101/2000 teria sido violado pelos instrumentos decorrentes da negociação.

Requeru-se ainda que o auditor indicasse e juntasse, mesmo que por amostragem, os lançamentos, as contas contábeis e os outros elementos de prova que levaram a fiscalização à conclusão de que os veículos da empresa eram disponibilizados para uso particular dos sócios, bem como os elementos de prova que justifiquem a estimativa de uso particular dos veículos por 24 horas/dia.

A empresa foi cientificada da diligência em 25/03/2010, tendo apresentado manifestação no sentido de reafirmar a regularidade do pagamento de PLR aos seus empregados, além de questionar a validade de fatos e fundamentos lançados pelo fisco após a apresentação da defesa. Reitera o pedido de nulidade.

O órgão de primeira instância em decisão de fls. 481/495 reconheceu como decadentes as competências de 01/1999 a 11/2002, aplicando o § 4.º do art. 150 do CTN e declarou a improcedência da contribuição incidente sobre PLR.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 503/510), apresentando em apertada síntese as alegações a seguir:

a) É absurda a presunção de que os veículos disponibilizados pela recorrente aos seus sócios eram por eles utilizados por 14 horas/dia, sem qualquer elemento plausível que autorizasse essa conclusão;

b) nenhum veículo de sua propriedade é disponibilizado para fins particulares das pessoas autorizadas a conduzi-los, conforme comprovam os documentos acostados à defesa (doc 02);

c) o regime de trabalho ininterrupta da empresa, exige que seus funcionários e sócios desloquem-se 24 horas/dia para atender as mais diversas demandas operacionais e administrativas;

d) a autoridade lançadora adotou o arbitramento do tributo sem fundamentação ou vinculação com a realidade, deixando de apresentar elementos e critérios que servissem de alicerce para a metodologia adotada na apuração.

Ao final, pede o acolhimento do recurso com consequente cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso de ofício não merece conhecimento, posto que o valor principal mais encargo de multa exonerado soma R\$ 811.331,00, portanto, inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF n.º 63/2016 (R\$ 2.500.000,00).

O contribuinte foi cientificado da decisão *a quo* em 14/02/2011, fl. 499, e interpôs o recurso em 16/03/2011, fl. 503, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias.

Por atender aos demais requisitos de legitimidade, o recurso voluntário merece conhecimento.

Mérito

Após a decisão da DRJ que reconheceu a decadência parcial, restou na base de cálculo apenas as quantias que o fisco aferiu indiretamente como se fora remuneração paga aos sócios pela utilização de veículos da empresa para fins particulares.

Por esse motivo, o recurso voltou-se somente ao inconformismo contra a incidência de contribuições sobre tal parcela.

Vejamos a justificativa lançada pelo fisco para considerar fato gerador de contribuições o fornecimento gratuito de veículos aos sócios, estes enquadrados na Previdência Social na categoria de contribuintes individuais.

Assim ponderou a autoridade lançadora:

"4.4. DAS DESPESAS COM VEÍCULOS DISPONÍVEIS AOS SÓCIOS DIRETORES

4.4.1. Da análise da escrituração contábil da empresa e das informações prestadas pelos prepostos em entrevista, restou evidenciado que a sociedade empresarial disponibilizou veículos para os sócios-diretores sem ônus para os mesmos, com todas as despesas de manutenção e impostos pagas pela mesma. Como o benefício não é essencial ao exercício das funções desempenhadas pelo corpo diretivo, configura-se acréscimo patrimonial aos beneficiários, pois a utilidade é fornecida pelo trabalho e não para o trabalho, e não se enquadra nas hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária dispostas na Lei n.º. 8.212, de 24/07/1991, art. 28, §9º, "l" e "m".

4.4.2. Foram apuradas, portanto, as bases de cálculo relativas às utilidades caracterizadas pela disponibilização de veículo da empresa para os sócios diretores, incluindo as despesas de manutenção e impostos, todas suportadas pela empresa. Foram excluídos os veículos das áreas operacionais ou de campo. Os valores de custo de veículos, datas de aquisição e baixa dos mesmos, bem como, os montantes

das despesas de manutenção e impostos foram fornecidos pela empresa em planilha (anexa).

Considerou-se a vida útil do veículo de cinco anos ou 60 meses. O custo de aquisição do mesmo foi rateado pelos 60 meses, apropriando-se mês a mês até a data da baixa.

Somou-se então o custo de aquisição e as despesas de impostos e manutenção, totalizados mensalmente. Para se valorar a quantidade de horas disponíveis para uso particular, estas foram estimadas em 14 horas, tendo em vista uma carga de 10 horas de uso em serviço. Assim, das 720 horas/mês (24h/dia x 30d), 220 horas (10h/dia x 22 dias úteis) foram de uso em serviço, o que resulta em 500 horas por mês de uso particular ou o coeficiente de 500/720. Tal coeficiente foi aplicado nos valores mensais das despesas com veículos (custo + manutenção + impostos) para obter a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, a remuneração dos contribuintes individuais que prestam serviço a empresas corresponde à remuneração auferida por estes em contraprestação pelo seu labor.

Nesse sentido, para que haja incidência de contribuição previdenciária, o fisco é obrigado a demonstrar que determinado valor era pago ao trabalhador em razão da prestação de serviço.

Por exemplo, quando se vê diante de um contrato de mútuo simulado, pode o fisco, fundamentando o seu procedimento, desconsiderar o empréstimo e caracterizar a transferência de recursos da empresa para o sócio como remuneração disfarçada.

Todavia, para tratar os valores como remuneração, obrigatoriamente a autoridade necessita apresentar evidências de que ali não havia um verdadeiro contrato de mútuo, mas apenas um aparente empréstimo visando a dissimular o pagamento de pró-labore.

Tomando o caso concreto, observa-se que o fisco, nem no relatório original, tampouco no relatório complementar, fls. 383/385, conseguiu demonstrar que os veículos da empresa eram utilizados pelos sócios para fins particulares, apenas menciona que havia a cessão de veículos e que estes eram disponibilizados sem ônus para os diretores.

Ora, se os sócios da empresa, em geral, tem a função de representá-la perante terceiros, principalmente clientes e fornecedores, é natural que necessitassem de transporte para executar esse mister.

Por outro lado, não restou comprovado que os veículos eram utilizados pelos sócios em atividades não relacionadas à representação da empresa.

A situação poderia mudar de figura se o fisco tivesse demonstrado, mediante apresentação de documentos pertinentes, que o diretor não exercia qualquer atividade na empresa, sendo mero acionista sem qualquer atividade de gestão empresarial. Isso não foi sequer mencionado.

Outra forma de comprovar a utilização dos veículos para fins particulares seria demonstrar que o sócio não possuía outro automóvel e que se utilizava do transporte da empresa para atividades não vinculadas aos interesses empresariais. Isso também não restou provado.

O fato do carro ficar na posse de determinada pessoa não é indicativo seguro de que havia a sua utilização 24 horas por dia. É possível que o veículo pernoitasse na casa do sócio, mas por ele não fosse utilizado em atividades extra trabalho.

Mesmo tendo mencionado que suas conclusões se basearam na contabilidade e em entrevistas com pessoas da empresa, o fisco deixa transparecer em seu relato que tais fontes serviram apenas para demonstrar que os veículos eram cedidos sem ônus, todavia, não nos traz uma mínima convicção de que a utilização dos automóveis representava uma forma de remuneração disfarçada, ou seja, pró-labore indireto.

Enfim, entendo que o fisco deixou de apresentar uma comprovação cabal de que a cessão de veículos se caracterizava como fato gerador de contribuições previdenciárias, devendo por isso o levantamento DTG - DESPESA DE TRANSPORTE DE SÓCIO - SALÁRIO UTILIDADE ser cancelado por improcedência.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo